



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
21ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038789-68.2020.8.19.0000
41ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
AGRAVANTE : PAULA PARAGUASSU BRANDÃO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE
EDUCAÇÃO E CULT
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento. Tutela de Urgência. Relação de Consumo. **Ensino Superior**. Curso de Medicina. **Suspensão das aulas presenciais em decorrência da PANDEMIA do COVID-19**. Pretensão de concessão de desconto na mensalidade. Impossibilidade de aulas totalmente virtuais no curso de Medicina. Vedação em Portarias do MEC nº343/2020 e nº345/2020. Onerosidade excessiva para o consumidor. Desequilíbrio contratual. Possibilidade de revisão contratual em razão de fatos supervenientes, na forma do art.6º, V, do CDC. Necessária observância da boa-fé objetiva na execução dos contratos, a teor do art.422 do CC/02. Grade curricular que prevê percentual considerável de aulas presenciais. Lei Estadual nº8.864, de 03 de junho de 2020, dispôs sobre a redução proporcional das mensalidades escolares em rede de ensino particular, durante a vigência do estado de calamidade pública. **Percentual de 30% que se ajusta ao caso concreto, bem como à previsão da legislação estadual. Concessão da tutela de urgência que se impõe.**



Trata-se de **Agravo de Instrumento**, interposto em face da R.Decisão proferida em ação de obrigação de fazer, nos seguintes termos:

"Existe Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública junto à 3ª Vara Empresarial, sob o nº 0095579-69.2020.8.19.0001, com pedido continente do veiculado pelos autores, notadamente acerca da composição da mensalidade cobrada. Com o fito de evitar tratamento diverso entre semelhantes, e decisões judiciais conflitantes, aguarde-se a prolação da decisão naquele feito, por hora."

Inconformados, os agravantes sustentam que, são alunos e responsáveis financeiros de alunos, do curso de medicina da Unigranrio (2º período); que, no Estado do Rio de Janeiro, o Decreto nº46.973/2020 determinou a suspensão das aulas em razão da pandemia do COVID-19; que, a agravada não aceitou qualquer tipo de acordo para redução das mensalidades; que, não existe similitude entre a presente ação e a ação coletiva, e que, a atuação da Defensoria Pública está restrita aos hipossuficientes.

Aduziram que, o curso de medicina possui processo de ensino-aprendizagem que necessita de prática; que não estão sendo ministradas as aulas presenciais; que nem mesmo a totalidade das aulas teóricas estão sendo dadas; que a Portaria 343/2020 do MEC vedou expressamente o ensino à distância para os cursos de medicina; e que, posteriormente, a Portaria 345/2020 autorizou a substituição apenas das disciplinas teóricas pelo ensino à distância.

Também afirmaram que, os pedidos das ações são distintos, eis que na ação coletiva pugna-se pelo desconto de 30% (trinta por cento) e, subsidiariamente, o desconto no percentual de 20% (vinte por cento); enquanto que, na individual, requer-se a redução de 50% (cinquenta por cento) da mensalidade





e, subsidiariamente, redução em percentual a ser definido pelo Juízo, com aplicação de desconto nos meses pretéritos e abstenção de inserção do nome dos responsáveis pelo pagamento nos cadastros restritivos de proteção ao crédito.

Por fim, pugnaram pela concessão da tutela de urgência antecipada, nos termos do art.932,II, do CPC.

É o relatório.

A concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento está disciplinada nos artigos 932, II, c/c 300 e 1.019, I, do CPC.

No caso concreto, verificam-se os elementos autorizativos da medida liminar, ou mesmo o efeito ativo ao presente recurso de agravo de instrumento.

A despeito da decisão atacada não conter efetivamente conteúdo decisório, deixou de fornecer a tutela, então, pode ser considerada uma negativa da prestação jurisdicional pleiteada.

Ainda, oportuno registrar que, não há como se condicionar a concessão da presente medida à ação coletiva citada, na qual eventual deferimento de tutela pode não atender o direito individual aqui postulado.

Pois bem.

É fato notório que a pandemia, oriunda da COVID-19, que assola o mundo inteiro, obrigou a população a medidas extremas, entre as quais o isolamento social e a quarentena, que são incompatíveis com o exercício de várias atividades, principalmente as de caráter escolar e de ensino presencial.



Seguindo as diretrizes da Portaria nº188 de 03/02/2020, do Ministério da Saúde, que dispôs sobre a Declaração de Emergência em Saúde de Importância Nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo CORONAVÍRUS, o Governo do Estado do Rio de Janeiro suspendeu as atividades de ensino presencial, implantando a modalidade de Ensino à Distância, em todos os níveis, conforme Decretos Estaduais nº46.797/20, nº47.006/20, nº 47.052/20, nº47.068/20 e nº47.102/20.

Ocorre que, a Portaria nº343, de 17/03/2020, do Ministério da Educação, ao dispor sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meio digital, vedou aplicação de tal providência aos cursos de Medicina, conforme art.1º, §3º.

Em sequência, veio a Portaria MEC n.345, de 19/03/2020, que, alterando a anterior, assim dispôs :

"Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017

...

§ 3º Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput às práticas profissionais de estágios e de laboratório.

§ 4º **Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição de que trata o caput apenas às disciplinas teóricas-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso.**"

Não há dúvidas de que tal evento configura situação de superveniência, passível de influenciar na execução contratual de qualquer relação, sobretudo a ora em exame, de cunho consumerista, que, já naturalmente, é desequilibrada em desfavor da parte vulnerável (consumidor).



Isso porque, o serviço contratado visa aulas presenciais, que, agora suspensas, são substituídas parcialmente pela modalidade virtual, cuja própria natureza impede a prestação completa do serviço, haja vista a existência de aulas práticas e laboratoriais na grade curricular do curso de medicina. Assim, o ônus maior restou para o aluno consumidor, pois o aprendizado não pode dar-se integralmente.

E, como afirmado na Portaria do MEC n.345, de 19/03/2020, no curso de Medicina, a substituição somente pode dar-se nas disciplinas teóricas-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso.

No caso concreto, os alunos estão no segundo período do curso, no qual já há considerável percentual de carga horária de aulas práticas, insubstituíveis pela plataforma virtual. O que já os coloca em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé esperada na execução dos contratos, a teor do art.422 do CC/02.

Oportuno colacionar o seguinte quadro da relação entre aulas práticas e teóricas de cursos de medicina em geral:

PERÍODO	TEÓRICAS	PRÁTICAS	TOTAL	PRÁTICAS / PERCENTUAL
1º	234	342	576	59,38
2º	252	396	648	61,1111
3º	216	396	612	64,70588235
4º	234	396	630	62,85714286
5º	216	414	630	65,71428571
6º	198	396	594	66,66666667
7º	234	432	666	64,86486486
8º	252	288	540	53,33333333
9º	0	576	576	100
10º	0	576	576	100
11º	0	576	576	100
12º	0	576	576	100



Por seu turno, o estabelecimento de ensino ora agravado, como fornecedor do serviço, ainda que tenha sido obrigado a rever suas práticas e modificá-las, teve evidente diminuição dos custos operacionais de suas instalações físicas, como exemplo das contas de serviços, como luz, água, esgoto, etc., sem falar em outras possíveis reduções, como vale transporte dos funcionários, despesas com fornecedores, gastos com materiais de limpeza e etc..

Dessa forma, seus alunos, consumidores, não podem ser obrigados a cumprir com a contraprestação financeira, sem correspondência ao serviço efetivamente contratado na integralidade. Ainda que o prestador não tenha dado causa à tal situação extremada, responde ele pelo Risco do Empreendimento.

Portanto, a outra conclusão não se chega senão que a continuidade de pagamento integral da mensalidade escolar, nessa situação de pandemia, é excessivamente onerosa e merece revisão, conforme dispõe o Artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor.

E nesta Corte de Justiça já há diversas decisões concedendo tutela de urgência em casos análogos, como nos autos dos processos sob o n. 0025443-50.2020.8.19.0000; 0028678-25.2020.8.19.0000; 0082367-78.2020.8.19.0001; 0034695-77.2020.8.19.0000.

Mais ainda, a Lei Estadual nº 8.864, de 03 de junho de 2020, dispôs sobre a redução proporcional das mensalidades escolares em estabelecimentos de ensino da rede particular, durante a vigência do estado de calamidade pública. *In verbis*:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, inclusive técnico ou profissionalizante, ou de educação superior da rede particular, em atividade no Estado de





Rio de Janeiro, obrigados a reduzir suas mensalidades, nos termos do disposto nesta Lei, durante o período de vigência do estado de calamidade pública, instituído pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020.

§ 1º Serão observados os seguintes critérios para definição, em Mesa de Negociação, do valor mínimo de redução das mensalidades:

II - **estabelecimentos particulares de ensino** que oferecem serviços de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, inclusive técnico ou profissionalizante, ou de educação superior, cujo valor da mensalidade seja superior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ficam obrigados a promover redução obrigatória na proporção de, no mínimo, 30% (trinta por cento) sobre a diferença entre o valor da mensalidade praticada e o limite da faixa de isenção fixado no inciso anterior;

Desse modo, revela-se necessária a medida de urgência para que os agravantes façam jus à revisão provisória e temporária do contrato de prestação de serviços educacionais, com a redução do valor da mensalidade em 30% (trinta por cento) para cada aluno, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia e o ensino à distância.

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para:

- determinar que o estabelecimento de ensino, ora agravado, promova o desconto na mensalidade de cada agravante, de 30% (trinta por cento), enquanto perdurarem os efeitos da pandemia e o ensino à distância, devendo o desconto retroagir ao mês de abril;

- autorizar que os agravantes consignem os valores das mensalidades em juízo, caso a instituição de ensino não providencie os meios de pagamento com os descontos ora concedidos;

- determinar que a instituição agravada se abstenha de promover a inscrição do nome dos alunos, e/ou responsáveis



financeiros, em decorrência de débito referente às diferenças dos valores das mensalidades.

Intime-se o agravado, para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, com urgência.

Após, voltem conclusos. (a)

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2020.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA